



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro  
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP: 65.150-000  
E-mail: camara\_rosario@hotmail.com

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	AUTOR
PROJETO DE LEI	030 / 2025	VER. DANTAS
<b>EMENTA</b>		
<b>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA GUARDA-MIRIM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO – MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>		

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do Município de Rosário – MA, o **Programa Guarda-Mirim**, com a finalidade de promover a formação cidadã, a valorização da disciplina, a inclusão social e a preparação de adolescentes e jovens para o exercício da cidadania, bem como para o mercado de trabalho.

**Art. 2º** - O Programa destina-se a adolescentes e jovens, com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos, regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino do município.

**Art. 3º** - São objetivos do Programa Guarda-Mirim:

I – estimular valores como civismo, ética, respeito, disciplina e responsabilidade;

II – oferecer atividades socioeducativas, esportivas, culturais e de orientação profissional;

III – contribuir para a formação de futuros profissionais, ampliando suas perspectivas de inserção no mercado de trabalho;

IV – afastar adolescentes e jovens de situações de risco social, como violência, drogas e evasão escolar;  
V – fortalecer o vínculo entre comunidade, família e poder público.

**Art. 4º** - O Programa poderá ser desenvolvido em parceria com:

I – instituições militares, de segurança pública e defesa social;

II – órgãos municipais e estaduais;

III – entidades da sociedade civil organizada;

IV – iniciativa privada, por meio de cooperação, convênios e termos de parceria.

**Art. 5º** - A participação no Programa não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, constituindo-se em atividade de caráter educativo, social e comunitário, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990, art. 4º, art. 53 e seguintes).

**Art. 6º** - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo critérios para ingresso, permanência, atividades, fardamento e demais disposições necessárias à execução do Programa.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Rosário – MA o **Programa Guarda-Mirim**, destinado a adolescentes e jovens que buscam, através da disciplina, orientação e formação cidadã, uma oportunidade de crescimento pessoal, social e profissional.

Sua relevância encontra respaldo em diversos dispositivos legais, entre os quais:

- **Constituição Federal (art. 227)** – que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990)** – que estabelece como prioridade o pleno desenvolvimento, a proteção integral e a garantia de oportunidades de inserção social e comunitária;
- **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996, art. 1º e art. 2º)** – que assegura que a educação abrange processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e em manifestações culturais e sociais;
- **Política Nacional de Juventude (Lei nº 11.129/2005)** – que prevê a valorização do jovem como sujeito de direitos e a promoção de programas voltados à inclusão, formação e participação cidadã.

Portanto, o Programa Guarda-Mirim, além de **alinhar-se às legislações federais vigentes**, será uma importante ferramenta para prevenir situações de risco social, reduzir índices de evasão escolar, fortalecer valores éticos e morais, além de preparar adolescentes e jovens para o mercado de trabalho e para a vida comunitária.

Programas semelhantes já existem em outros municípios brasileiros, apresentando resultados positivos na **formação de lideranças juvenis**, no estímulo à disciplina e na construção de cidadãos comprometidos com sua cidade e com o bem coletivo.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que ele trará benefícios diretos à juventude rosariense, promovendo inclusão, cidadania e futuro melhor para todos

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO  
“DOROTÉIA QUEIROZ”.**

Rosário – MA, 02/ 10 / 2025.

VER. CLEONDES DANTAS VERDE